



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Administração Penitenciária

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Acesso a registro de ponto. Indisponibilidade dos dados em formato eletrônico. Pedido genérico e que geraria trabalhos adicionais. Possibilidade de formulação de demanda específica. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 121/2019**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso a registro de ponto em horários específicos de todos os servidores de penitenciária.
2. A ausência de respostas motivou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a Pasta negou acesso aos documentos.
4. Primeiramente, cumpre lembrar que conforme entendimento da OGE, a informação relativa ao cumprimento da jornada laboral por servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento viável se prevalecente a transparência.
5. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Min. Teori Zavascki:

**Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade.** 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa dispõe:

*Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.*

7. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. Com efeito, a folha de ponto indicando o horário de trabalho, atrasos, faltas e eventuais saídas antecipadas, reúne informações relativas ao desempenho do ocupante de cargo público, não se aplicando, portanto, a restrição de acesso calcada na preservação da intimidade, prevista no artigo 31, §1º, da Lei.
8. Caso haja, nas folhas de controle de frequência, alguma informação específica relacionada à intimidade protegida, restaria a possibilidade de oferecer acesso à documentação mediante ocultação da parte sigilosa, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei.
9. No presente caso em questão, a demanda é idêntica a pedidos anteriormente apresentados pelo mesmo solicitante.
10. Contudo, conforme já exposto em decisões anteriores, a demanda do solicitante por todas as folhas de ponto de todos os servidores da penitenciária em questão esbarra na desproporcionalidade dos trabalhos adicionais, uma vez que os documentos exigiriam tratamento para seu tarjamento, por exemplo.
11. Neste caso, tratando-se de interesse nos registros de ponto de poucos servidores, seria recomendável que o solicitante especificasse os nomes daqueles cujas folhas se pretende obter acesso, evitando-se os pedidos genéricos e tornando viável o trabalho de tratamento ou tarjamento a ser realizado pela Pasta.
12. Ante o exposto, sendo inviável o atendimento mediante tratamento de todos os documentos requeridos e havendo a possibilidade de se especificar os dados almejados em novo pedido, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, e 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.

13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de maio de 2019.

**VERA WOLFF BAVA**

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL